



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.001605/2009-71
ACÓRDÃO	2002-008.434 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCYENE AUGUSTA RAMOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INOCORRÊNCIA. GLOSA.

Correta a glosa da compensação de imposto de renda que não foi retido pela fonte pagadora.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

A retificação de declaração de ajuste anual, com o fim de alterar informação que não foi objeto do lançamento, possui rito próprio, constituindo-se em matéria estranha ao litígio e fora da competência decisória da instância julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 10/14 exige-se **R\$ 21.811,55** de imposto, **R\$ 4.362,31** de multa de mora e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 13, apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de **R\$ 21.811,55**.

Regularmente cientificada do lançamento em 10/06/2009 (fl. 22), a interessada ingressou, em 06/07/2009, com a impugnação de fls. 03/07, instruída com o anexo de fl. 09.

Após demonstrar a tempestividade da impugnação, na narrativa dos fatos, informa que o lançamento *“decorre de valor recebido a título de indenização por dano material e moral, o qual não teve retenção na fonte, o que restará comprovado com a vista da sentença proferida, quando do desarquivamento dos autos, requeridos pela autora à 42ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, em 14 de junho do presente ano junto ao PROGER, sob número de protocolo 200902741407”*. Acrescenta que a *“declaração foi feita pelo irmão da autora, o qual, conforme se depreende dos autos do processo nº 1999.001.148358-2, equivocou-se ao efetuar o preenchimento dos dados, não o fazendo de acordo com os dados da decisão processual”*. Confirma que não houve retenção de imposto na fonte porque o *“quantum indenizatório homologado na sentença judicial apenas teve o cunho reparatório de lesão causada à autora, conforme sentença transitada em julgado acostada aos autos desta”*. Diz que o lançamento *“é manifestamente improcedente, posto que resultou do desconhecimento de fatos e fundamentos jurídicos que carecem ser trazidos à luz e tornarem-se objeto de re-análise de modo a que créditos tributários considerados como devidos venham a ser desconstituídos”*.

No mérito, cita, inicialmente, dispositivo do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alega que a *“descrição dos fatos e enquadramentos legais” do auto de infração revela a dificuldade com que as partes lidaram com o assunto objeto do mesmo, revelando desconhecimentos ou informações contraditórias próprias das pessoas que se apresentam de boa fé, mas sem o necessário conforto técnico. Assim sendo, revela-se essencial, para o mais correto entendimento da matéria tratada no Auto de Infração, trazer à luz os necessários esclarecimentos factuais, de modo a que as razões de direito em seguida aduzidas possam a estes se referir em perfeita sintonia com o arcabouço legal que envolve a matéria”*. Transcreve ementa de decisão judicial sobre não-incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral.

Pede o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 27), tendo sido emitidos o termo circunstanciado de fls. 28/29 e o despacho decisório de fl. 30, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 31/33), não apresentou manifestação.

À fl. 40, a contribuinte requereu a juntada de cópia de recibo de pagamento de honorários advocatícios e informou ter cadastrado “o novo endereço junto à unidade da Caixa Econômica Federal”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo as exigências consignadas na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Houve erro no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, uma vez que declarou como rendimentos tributáveis, valor referente a indenização por danos morais e materiais recebido em ação judicial que entende serem rendimentos isentos.
- b) Os honorários advocatícios deveriam se deduzidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobrea compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 21.811,55.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Revisão de Ofício – Artigo 6-A, IN RFB 958, de 2009

O presente lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho

de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Foi mantida integralmente a exigência (fls. 28/30).

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A contribuinte não contestou a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, quanto ao mérito, confirmando em sua impugnação que não teria havido efetivamente a retenção no âmbito da ação judicial geradora dos rendimentos.

De outra parte, está tentando obter neste julgamento é a retificação da sua DIRPF, alegando equívoco no seu preenchimento, objetando que o rendimento obtido na ação judicial teria a natureza jurídica de isento perante o imposto de renda, por se tratar de indenização por dano moral.

Não há como acolher a pretensão.

A essa instância julgadora compete apenas julgar as matérias em litígio, respeitado o âmbito das infrações apontadas pelo lançamento, seus fundamentos legais e fáticos. Somente foi efetuada a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, não tendo a autoridade fiscal procedido a nenhuma alteração nos rendimentos, informação que foi declarada pelo próprio contribuinte e mantida intacta pela autoridade lançadora, não fazendo parte, pois, do litígio.

Cumprе esclarecer que a retificação da declaração obedece a ritual próprio, devendo ser feita pelo próprio contribuinte, podendo as eventuais alterações efetuadas terem de se submeter ao crivo da autoridade encarregada da fiscalização do tributo, no caso, a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. O acatamento de retificação de declaração por essa instância julgadora se constituiria em exercício de atividade fora da competência de julgamento, por se tratar de matéria estranha ao litígio, além de supressora da instância fiscalizadora. Assim, o pedido de retificação da declaração deve ser feito junto à Unidade competente para a fiscalização do tributo, referida acima.

A título de esclarecimento, mesmo que se pudesse superar o óbice anterior, ainda assim não caberia razão à contribuinte.

Apesar de ter requerido o desarquivamento do processo judicial (fl. 09), ainda em 2009, não trouxe até o momento qualquer peça desses autos que viesse a comprovar a alegação de que se trata efetivamente de uma ação de indenização por danos morais. Aliás, somente compareceu ao processo em 26/04/2012, para requerer a juntada de cópia de recibo de honorários advocatícios (fls. 40/41), supostamente querendo dar a entender que não deduziu essa despesa do valor dos rendimentos da ação judicial que declarou.

Pela análise das provas dos autos, constata-se que a impugnante não logrou provar nenhuma das vertentes de sua tese: nem a existência da indenização por danos morais e nem a não dedução dos honorários advocatícios.

No caso da natureza jurídica dos rendimentos, em consulta ao sistema de informações da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (fl. 47), se constata que a ação judicial versa sobre indenização por dano material e não por dano moral. A indenização por dano material tem natureza jurídica de rendimento tributável perante a legislação do imposto de renda.

No que tange à isenção de rendimentos, é importante salientar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1o - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4o - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5o - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social.”

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. - Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.(grifamos)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Assim, não é cabível a isenção pleiteada sobre os rendimentos percebidos na alegada ação judicial.

Em relação às despesas com honorários advocatícios, além de não haver a impugnante provado que já não tivesse deduzido tais gastos, trazendo, por exemplo, os comprovantes dos valores efetivamente percebidos, saliente-se que a cópia do recibo trazido (fl. 41) não faz nenhuma referência ao número do processo/ação e o emitente não consta da relação de advogados que teriam atuado na ação judicial (fl. 47).

Assim, é de serem mantidas, na sua inteireza, as exigências postas pelo lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo as exigências consignadas na notificação de lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura